



06/07/2023

Número: **1018455-10.2023.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição: **09/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Advertência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] (IMPETRANTE)		KAYO CESAR ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)			
CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16097 23878	29/06/2023 16:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1018455-10.2023.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: [REDACTED]

REPRESENTANTES POLO ATIVO: KAYO CESAR ARAUJO DA SILVA - PA22627

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por [REDACTED] contra ato coator atribuído ao **CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, objetivando “SUSPENDER OS EFEITOS GERADOS PELA Portaria MMA nº 26/2022 e pelo PAD nº 02000.006966/2022-08” (conforme inicial).

Narra, em apertada síntese que, “em 23 de novembro de 2022, foi publicada a Portaria MMA nº 26/2022 que buscava, nos autos do PAD nº 02000.006966/2022-08 (Doc. 4), apurar responsabilidades sobre fatos descritos na Nota Técnica nº 1540/2022 da Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 02000.003682/2022-51, ocorridos nos dias 10, 22 e 23 de julho de 2019” (conforme inicial, com edições).

Explica que “após sofrer uma série de difamações e calúnias promovidas pela Sra. [REDACTED], assim, “se viu obrigada, em 24 de julho de 2019, comunicar a administração pública federal a ocorrência dos mesmo fatos, buscando, em resumo, promover o processo de responsabilização perante a Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente”, contudo, “a Administração Pública Federal estranhamente permaneceu silente”, e somente, “após ter sido questionada por meio do Ofício nº 2077423/2022 - DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/DF, do dia 7 de junho de 2022 (Fl. 25 do PAD nº 02000.006966/2022-08), expedido pelo Escrivão da Polícia Federal, Marcelo Loureiro Teixeira, decidiu por instaurar a Investigação Preliminar Sumária nº 02000.003682/2022-51 e, assim, apurar os fatos” via Processo Administrativo Disciplinar nº 02000.006966/2022-08 (conforme inicial).

Com a inicial vieram procuração e documentos

Informação de prevenção negativa.

Postergada a análise para após as informações da Autoridade Impetrada.



Manifestação juntada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Cediço que o art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09 prevê a possibilidade de concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final (*periculum in mora*).

Consoante relatado nos autos, a impetrante pleiteia a suspensão dos efeitos gerados pela Portaria MMA nº 26, de 23 de novembro de 2022, que objetiva a apuração de eventuais responsabilidades pela ocorrência dos fatos descritos na Nota Técnica nº 1540/2022 do processo nº 02000.003682/2022-51, que faz parte dos autos do PAD nº 02000.006966/2022-08.

A referida Portaria foi publicada, após o Órgão de lotação da impetrante ter sido oficiado, acerca da instauração do Inquérito Policial: IPL 2022.0030216-SR/PF/DF – ePol, que apurava suposta imputação de fato ofensivo à reputação de [REDACTED], atribuído a [REDACTED], ocorrido nos dias 22 e 23/07/2019, na Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação – CGTI da Subsecretaria de Orçamento e Planejamento – SPOA do Ministério do Meio Ambiente.

Já o Inquérito Policial, instaurou-se em resposta ao Requisição - Judicial, nº PJe nº 1024379-41.2019.4.01.3400 - 10ª Vara Federal Criminal da SJDF, protocolado para apuração dos mesmos fatos.

Importante salientar que naquele processo judicial o Ministério Público Federal pugnou pelo ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em atenção ao disposto no artigo 143 do Código Penal, segundo o qual "*[o] querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena*". O que restou homologado pelo Juízo, determinando-se o arquivamento do feito.

Nos termos da manifestação da parte impetrada, a atribuição para apuração dos fatos e, se o caso, abertura de processo administrativo disciplinar, é da Corregedoria-Geral do Ministério do Meio Ambiente, atualmente regulamentada pela PORTARIA MMA Nº 627, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 – MMA

A parte impetrante, alega a prescrição punitiva do fato, porquanto informou à Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente, em 24 de julho de 2019, considerando a data da ocorrência a data da publicação da Portaria, com fulcro no art. 142 da Lei nº 8.112 de 1990, *verbis*:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

(...)



III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

Pois bem, em exame sumário, observa-se que o comunicado administrativo da parte impetrante, não se dirigiu à Autoridade competente para apuração do fato, seguindo o orientação jurisprudencial, note-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO COM A PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO ATO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral para declarar nula a decisão do PAD nº 3404/2005 e para condenar a ré a excluir a penalidade de advertência dos assenamentos funcionais do servidor. 2. **A sentença está em conformidade com o entendimento do STJ no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar**, o qual se interrompe com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, voltando a correr por inteiro após 140 dias. Precedente. 3. Não merece censura a r. sentença que assim dispôs: “na espécie, o fato a ser punido se tornou conhecido em maio de 2005, pelo que tinha o Estado 180 dias a abrir o processo. Ele o fez a tempo, em setembro de 2005. Daí, porém, 140 dias após essa abertura, o prazo prescricional de 180 dias voltou a correr, sem que adviesse decisão final no feito, como quer a L. 8.112/90. A prescrição é inequívoca.” 4. Portanto, sem necessidade de reforma da decisão recorrida. 5. Apelação improvida. Processo nº 0023862-34.2011.4.01.3400. Relator. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA. Primeira Turma. TRF1. PJe 28/02/2023 PAG.

No caso concreto, considerando a data de comunicação do fato, e os regramentos internos do Órgão, merece prosperar a pretensão autoral, com base nos ditames da sua Portaria nº 140 de 06 de maio de 2009, vejamos:



**REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º Compete à Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente:

I - atuar como instância consultiva do Ministro e dos respectivos servidores do Ministério do Meio Ambiente;

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 1994, devendo:

a) submeter à Comissão de Ética Pública - CEP propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional;

b) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;

c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

III - representar o órgão ou a entidade na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 2007;

IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

V - elaborar e aplicar um código de ética próprio;

VI - orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

VII - responder consultas que lhes forem dirigidas;

VIII - receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;

IX - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;

X - convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;

Sem delongas, sob tal fundamentação, tenho que, neste momento processual, encontram-se presentes os pressupostos autorizadores da concessão tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido para suspender os efeitos gerados pela Portaria MMA nº 26/2022 e pelo PAD nº 02000.006966/2022-08.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Intimem-se.



Após, ao Ministério Público Federal.

LEONARDO TOCCHETTO PAUPERIO

Juiz Federal da 16ª Vara/DF

